



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13808/001.175/89-22

Sessão de 20 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.481

Recurso nº: 100.120 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: PHILISP DO BRASIL LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO -SP

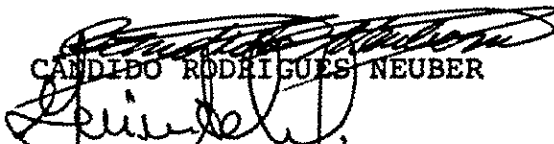
IRPJ - DEDUÇÕES - INCENTIVOS FISCAIS - A dedução a título de incentivo à formação profissional do trabalhador, programa de alimentação do trabalhador e vale-transporte, no seu conjunto submete-se ao limite de 10% do imposto devido, excluído o adicional do imposto renda (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PHILISP DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 20 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO FONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/001.175/89-22

RECURSO Nº: 100.120

ACORDÃO Nº: 103-12.481

RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

PHILIPS DO BRASIL LTDA., sediada na Av. Nove de Julho, nº 5229/5257, São Paulo, SP, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 24/26, relativa ao IRPJ e respectiva parcela de PIS/Dedução, devidos no exercício de 1987, base 2º semestre 1986.

A matéria impugnada diz respeito à glosa de deduções do imposto a título de Programa de Alimentação do Trabalhador, por estar acima do limite legal.

Cientificada da notificação em 11.10.89, apresentou impugnação no prazo legal, alegando que a dedução para incentivo do Programa de Alimentação do Trabalhador foi criada pela Lei 6321/76 permitindo que as pessoas jurídicas pudessem reduzir, para fins de imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período em programa previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispusesse o regulamento da citada Lei. Desta forma, a lei dispôs que a dedução seria feita do lucro tributável. No entanto o regulamento se antepôs a própria lei, em função da qual foi expedido, dispondo que a utilização do benefício seja feita diretamente do imposto devido. Considera ile

Acórdão nº 103-12.481

gal a transformação, por Decreto, das deduções do incentivo, de dedução sobre o lucro tributável para dedução sobre o imposto devido. A criação do adicional do IR veio agravar os efeitos negativos da transformação sobre os contribuintes. Pede a anulação da notificação.

A autoridade "a quo", tomando conhecimento da impugnação, decidiu por indeferir-la, mantendo o lançamento, considerando que as diversas normas legais, por ele citadas, não permitem que a dedução seja aplicada sobre o adicional, sendo clara a intenção da legislação neste sentido.

Irresignada, apresenta recurso de fl. 54/59, reeditando a impugnação, onde transcreve o artigo 1º da Lei 6321/76, alertando que a mesma dispõe que as deduções e limites do incentivo seriam tomados do lucro tributável e não do imposto devido, como definido por seu regulamento. Que com a criação do adicional do imposto de renda o incentivo foi desfigurado, fazendo com que a mudança de sua base de cálculo, produza efeitos negativos aos contribuintes. Por isso deduziu seu incentivo do lucro tributável, consoante as leis que o criou, em fase anterior ao cálculo do dito adicional. Cita doutrina e acórdão judicial a seu favor. Assim, considerando a legalidade da dedução efetuada, requer provimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.481

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A linha de defesa adotada pela recorrente, tanto na impugnação como no recurso voluntário, foi a de que os Decretos nºs 77.463/76 e 78.676/76, regulamentadores, respectivamente, das leis nºs 6.297/75 e 6.321/76, extrapolaram ao dispor que a dedução, do imposto de renda, dos incentivos à formação profissional e à alimentação do trabalhador está limitada a 10% do imposto devido, quando as leis citadas dispõem que o limite de dedução é de 10% do lucro tributável.

É certa a afirmação da recorrente de que antes da instituição do adicional do imposto de renda, pelo Decreto-lei nº 1.704/79, modificado pelo Decreto-lei nº 1.967/82, tal sistemática, apesar de imperfeita, não implicava em ônus indevido à empresa. Porém, com a instituição do adicional, passou a ter relevância.

De plano, verifica-se que a empresa argumentou ter adotado o critério indicado nas leis e não o dos regulamentos, na dedução do incentivo, com reflexo no cálculo do adicional, na tentativa de elidir o lançamento suplementar. Entretanto, não demonstrou nos autos ter adotado tal sistemática. Ficou na tese.

Ocorre que legislação superveniente introduziu modificações nos critérios de dedução dos incentivos em tela.

O lançamento suplementar refere-se ao exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986 (2º semestre).

Nesta época já se encontrava em vigor a Lei nº 7.418, de 16.12.85, que instituiu o vale-transporte e deu outras providências, entre elas uniformizou em 10% sobre o imposto devido o limite de dedução dos incentivos fiscais, utilizados em conju



Acórdão nº 103-12.481

to, a que se refere esta lei e os das leis nºs 6.297/75 e 6.321/76 (formação profissional e programa de alimentação do trabalhador).

O dispositivo citado tem a seguinte redação:

"Art. 4º - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica podará deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº.... 1.704 de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes." (Destaquei)

O artigo 13 da referida lei revogou as disposições em contrário.

No caso dos autos, consoante demonstrativo do lançamento suplementar, fls. 08, o mesmo teve por enquadramento legal o dispositivo legal supracitado, art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85, combinado com o art. 439 do RIR/80.

A empresa não observou esses dispositivos legais ao elaborar sua declaração de rendimentos, fazendo constar nos itens 06, 07, e 08, do quadro 15 da mesma, relativos às deduções a título de incentivo à formação profissional do trabalhador, programa de alimentação do trabalhador e vale-transporte, importâncias cujo montante supera o limite legal sobre o imposto devido, consignado nos itens 01, 02, e 03 do mesmo quadro.

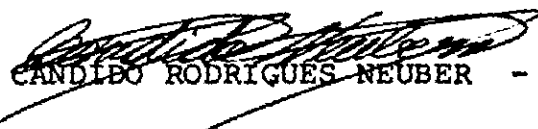
Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu incorretamente, face aos elementos presentes



nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de julho de 1992



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR